

CONGRESSO NACIONAL

	TATT	v	300	•
ETIQ	UEDA) 5	91	

MDV OOF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição Medida Provisória nº 905/2019

	Nº do prontuário				
Dep. Alexan	dre Serfiotis – PS	SD/RJ			
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global	
Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	Alínea	
		TEXTO / JUSTIFICAÇ	ÃO	•	

O § 4°, do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	28	 	 	
Art.	630	 	 	

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, excetuando-se do aqui disposto os prontuários médicos e de saúde ocupacional do trabalhador, tendo em vista a inviolabilidade desse e dos assuntos médicos resguardados pelo dever de guarda do sigilo profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores Fiscais do Trabalho que não são médicos não têm competência técnica para avaliar exames e/ou condutas de médicos. Além do mais, estariam violando a intimidade do trabalhador exatamente por não serem médicos. Somente um médico é capaz de avaliar a conduta de outro médico. É assim, por exemplo, quando o Juiz nomeia um médico como Jurisperito para avaliar se no caso em análise houve ou não erro médico. O objetivo da presente emenda é incluir nas alterações introduzidas pela MP 905 na CLT a necessidade do respeito ao sigilo profissional das informações do prontuário médico do trabalhador, as quais só devem ser avaliadas por profissional médico.

PARLAMENTAR

Dep. Alexandre Serfiotis PSD/RJ